



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

COMUNICADO GGP/CON n° 004/2017

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos o teor do Parecer PA n° 12/2017, da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado.

O referido Parecer, analisando os efeitos da opção prevista no § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, que faculta ao servidor o direito de cessar o exercício de suas funções após 90 dias da abertura de seu primeiro protocolo no SIGEPREV, desde que não tenha sido cancelado por desistência de aposentadoria, e já haver publicação do abono de permanência, estabelece que:

1. Ao exercer a faculdade de cessar o exercício da função pública, nos termos do § 22 do artigo 126 da CE/89, é incabível o retorno ao exercício das atividades, como se verifica também no Comunicado UCRH n.º 12/2014 que disponibilizou o PA 98/2013.

2. A alteração do fundamento jurídico do pedido de aposentação somente é possível até a data da publicação da aposentadoria, desde que, na data do protocolo do requerimento original, o servidor preenchesse os requisitos da nova regra, pois, nesse caso, ostentava direito adquirido a ambos os fundamentos.

3. O abono de permanência é devido até a data da publicação do ato de aposentadoria, nos termos do artigo 14 do Decreto Estadual n° 52.859/2008. Assim, o abono continua sendo devido ao servidor que tenha cessado o exercício da função pública.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

4. Não será computado o tempo de contribuição após a cessação do exercício, a que se refere o § 22 do artigo 126 da CE/89. Assim, na esteira do PA 116/2015, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve levar em consideração as contribuições vertidas pelo servidor até a protocolização do requerimento do benefício, sendo desnecessária a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para se incluir período de contribuição decorrido após o protocolo.

5. É de responsabilidade dos órgãos subsetoriais de recursos humanos cientificar e orientar os servidores que tencionam exercer o direito a que se refere o § 22 do artigo 126 da CE/89.

6. O Parecer objeto do presente Comunicado segue anexo.

Centro de Orientação e Normas, 24 de abril de 2017.


JOSE DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS
DIRETOR TÉCNICO II